



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito Policial nº 30-24.2013.6.21.0022 (0060/2013 DPF/CXS/RS)

PROMOÇÃO

Em anexo, segue denúncia em 7 (sete) laudas, oferecida em desfavor de EMÍLIO CARLOS ZANON, ODETE DE QUEVEDO DIAS, PAULO OLVINDO MAZUTTI e de SEBASTIÃO CASTRO DIAS, como incurso na sanção do artigo 299 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), elaborada a partir dos elementos de informação colhidos nos autos do Inquérito Policial n.º 30-24.2013.6.21.0022 (0060/2013 DPF/CXS/RS), instaurado após requisição da Promotoria Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral – Guaporé/RS.

Observa-se que, em 28 de fevereiro de 2013, data de instauração do presente expediente investigativo, o denunciado PAULO OLVINDO MAZUTTI era detentor de prerrogativa de foro, posto que, à época, já havia sido diplomado no cargo de Prefeito do município de Guaporé/RS, cerimônia ocorrida em 19/12/2012.

Por conta disso, considerando que PAULO OLVINDO MAZUTTI se encontra atualmente no exercício do mandato de prefeito municipal, somente pode ser julgado, pela prática de crime, perante o segundo grau de jurisdição (CRFB/88, art. 29, X)¹, em razão do que se impõe a confirmação da decisão que declinou a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento do caso (fl. 332).

1 *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/

Neste passo, importa anotar que, apesar de deflagrada a investigação policial à míngua de impulso inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, sob a supervisão judicial desse Eg. Tribunal Regional Eleitoral, é cabível e aconselhável o aproveitamento dos atos já praticados pela autoridade presidente do inquérito em apreço.

Revestindo natureza meramente informativa, o inquérito é procedimento administrativo que não vincula o titular da ação penal e, menos ainda, o juízo competente para julgamento da eventual ação penal, cujo convencimento se formará prioritariamente com fulcro nos elementos colhidos ao longo da instrução processual, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou o tema, asseverando que eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, ante sua natureza meramente informativa, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.” (TSE, Respe nº 28.891/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, decisão unânime, DJE 06/11/2009, p. 24) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/

Ao demais, seja destacado que a supervisão judicial entranhada na previsão constitucional de prerrogativa de foro para casos tais, como cediço, destina-se à apreciação das questões incidentes nos inquéritos originários, circunstância essa não verificada nos autos do presente apuratório, no qual não foi decretada qualquer medida constritiva da liberdade, privacidade ou patrimônio dos investigados.

Convém observar, ainda, que o deslocamento do inquérito policial para o tribunal competente e sua imediata distribuição a um juiz relator não converte tal magistrado em presidente do inquérito ou autoridade investigadora, permanecendo as atribuições e diligências próprias da investigação a cargo da autoridade policial, agora, porém, sob a supervisão da Corte.

Sobre o tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82507/SE, em acórdão do qual se colhe a seguinte ementa:

“STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo. II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. 1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste “autoridade investigadora”, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações. III. (...)” (HC 82507, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 19-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02096-04 PP-00766)(grifou-se)

No caso em apreço, já dissemos anteriormente, em nenhum momento se requereu cautelar de produção de provas, tampouco o Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé-RS emitiu qualquer juízo valorativo dos atos investigatórios levados a cabo pela autoridade presidente no curso do inquérito, pelo que não há cogitar eventual transpasse dos limites de competência judicante por aquele órgão e, conseqüentemente, supostas nulidades ou irregularidades a contaminar a ação penal que ora se intenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer: **(a)** a confirmação da competência desse Egrégio TRE-RS para o processamento e julgamento dos fatos versados nos presentes autos e **(b)** o recebimento da inicial acusatória que segue em anexo e o processamento do feito com a observância do devido processo legal e a condenação do acusado, ao fim, nas penas cabíveis.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral